

A NEGOCIAÇÃO DA VERDADE: A PROVA COMO MERCADORIA NO PROCESSO PENAL

THE NEGOTIATION OF THE TRUTH: EVIDENCE AS A COMMODITY IN CRIMINAL PROCEDURE

Felipe Gomes Mano¹

RESUMO: A teoria jurídica pachukaniana revolucionou a leitura do Direito ao tomá-lo como estrutura propriamente capitalista, derivada de suas formas fundamentais, tendo por objetivo possibilitar a circulação mercantil. Pachukanis diverge de seus pares ao compreender que o Direito é capitalista não por seu conteúdo, mas por sua forma. Ao analisar o Direito Penal, afirma que embora este ramo possua uma dimensão de dominação política, a pena assume a forma mercantil, sendo dimensionada por conceitos abstratos que permitem a sua circulação. Na dosimetria da pena, garantias individuais e elementos de gradação servem de freios ao poder punitivo estatal, que deve fixar a equivalência da sanção por parâmetros delimitados. Com o advento da justiça negocial, representada sobretudo pela colaboração premiada, a flexibilização do processo penal evidencia a penetração da forma mercadoria no Direito Penal, permitindo a negociação de elementos que outrora eram tidos como rígidos, como garantias fundamentais e procedimentos. Com isso, o objetivo do trabalho é analisar as implicações do aprofundamento da forma mercadoria no Direito Penal a partir do instituto da colaboração premiada. Como métodos de procedimento serão utilizados o método bibliográfico e o dedutivo, tomando como premissa geral a generalização social da forma mercadoria, para então refletir a sua penetração no Direito Penal. Como método de abordagem será utilizado o materialismo histórico-dialético, condizente com o referencial teórico adotado. O trabalho conclui que o uso da colaboração premiada trouxe implicações operacionais ao Direito Penal, permitindo a relativização de garantias e procedimentos ao expandir a incidência da forma mercadoria no processo.

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Direito Penal. Mercadoria. Pachukanis.

ABSTRACT: Pachukanian legal theory revolutionized the reading of Law by taking it as a properly capitalist structure, derived from its fundamental forms, with the aim of enabling mercantile circulation. Pachukanis differs from his peers in understanding that Law is capitalist not because of its content, but because of its form. When analyzing Criminal Law, he states that although this branch has a dimension of political domination, the penalty assumes a mercantile form, being dimensioned by abstract concepts that allow its circulation. In the dosimetry of the penalty, individual guarantees and elements of graduation serve as brakes on the state's punitive power, which must establish the equivalence of the sanction by delimited parameters. With the advent of negotiating

¹ Mestrando em Direito na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Campus Franca/SP. Graduado em Direito na Faculdade de Direito de Franca (FDF). Membro associado do IBCCRIM. Advogado criminalista e tributarista. Advogado no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera – Campus Sertãozinho/SP. E-mail: felipegmanoadv@gmail.com.

justice, represented above all by award-winning collaboration, the flexibility of the criminal procedure highlights the penetration of the commodity form in Criminal Law, allowing the negotiation of elements that were once considered rigid, such as fundamental guarantees and procedures. With this, the objective of the work is to analyze the implications of deepening the commodity form in Criminal Law from the institute of award-winning collaboration. As procedural methods, the bibliographic and deductive method will be used, taking as a general premise the social generalization of the commodity form, to then reflect its penetration in Criminal Law. As a method of approach, historical-dialectical materialism will be used, consistent with the theoretical framework adopted. The work concludes that the use of award-winning collaboration brought operational implications to Criminal Law, allowing the relativization of guarantees and procedures by expanding the incidence of the commodity form in the process.

Key-words: *Plea Bargain. Criminal Law. Commodity. Pachukanis.*

INTRODUÇÃO

O marxismo, adotando o método materialista histórico-dialético, concebe a sociedade como uma totalidade complexa e determinada, constituída por estruturas sociais fundadas nas formas basilares de um dado modo de produção. Tais estruturas, não são apenas produtos do modo de produção, mas são também suas reprodutoras, engrenagens de um complexo sistema interligado que tem a manutenção do modo de produção como principal finalidade. Nesse sentido, a sociedade capitalista figura como um período específico da história humana onde a sociabilidade é pautada no modo de produção capitalista (PAULO NETTO, 2011). Assim, o Direito, enquanto estrutura social, figura como produto e reprodutor do capitalismo.

A perspectiva crítica do Direito está presente já nas obras do jovem Marx, antes mesmo deste se tornar marxista², atingindo um patamar mais refinado em suas produções de maturidade. Engels, seu amigo de vida e ciência, juntamente com Kautsky, também dedicaram parte de seus estudos à crítica do Direito burguês. Tanto Marx, quanto Engels

² Louis Althusser cunhou o conceito de “corte epistemológico” para estabelecer uma divisão da obra marxiana em dois momentos distintos. Para o filósofo franco-argelino, a obra de Marx apresenta um primeiro momento considerado pré-científico, fortemente influenciado pelas ideias de Hegel e Feuerbach, mesmo que ao seu final sejam várias críticas diretas aos pensamentos destes filósofos. O segundo momento, considerado por Althusser como científico, é aquele no qual Marx se torna definitivamente marxista, desenvolvendo seu método materialista histórico-dialético. Althusser considera que o período científico da obra marxiana tem início em 1845, com a publicação de *A ideologia alemã* (ALTHUSSER, 2015).

e Kautsky (este antes de romper com o marxismo e se tornar o “renegado” Kautsky³), coincidem em suas análises ao concluir que, pelo prisma da atuação política, o socialismo não poderia ser atingido por meio do Direito, uma vez que por este se tratar de uma estrutura propriamente capitalista, meros reformismos jurídicos não seriam capazes abrir uma via de transição rumo ao socialismo (MARX, 2012, 2013, 2017b; ENGELS, KAUTSKY, 2012).

A questão do Direito foi objeto de acalorados debates no âmbito do movimento socialista após a morte de Marx. O jurista austríaco Anton Menger, crítico das ideais marxistas, defendia a tese de um socialismo jurídico, afirmando que o socialismo seria alcançado não pela modificação das bases econômicas da sociedade, mas sim pelo domínio de classe do Direito, que deveria expressar interesses coletivos e uma noção econômica distributiva (MENGER, 1998). Por outro lado, marxistas como Piotr Stutchka compreendiam a importância da questão econômica e do modo de produção, assim como a posição do Direito como instrumento de domínio de classe, de modo que a superação do capitalismo necessariamente passaria pelo domínio das instituições jurídicas e do conteúdo do Direito pelo proletariado (STUCKA, 1988).

Contudo, entre as diferentes visões críticas do Direito até então idealizadas, destaca-se a de Evguiéni Pachukanis, tida como o ápice científico da leitura materialista histórico-dialética do Direito. Partindo de *O Capital*, Pachukanis apresenta o Direito como estrutura derivada do modo de produção capitalista, responsável pela sua reprodução por meio de sua forma e conteúdo, sendo que este atua também na reafirmação das relações de poder e classe da sociedade capitalista. A crítica de Pachukanis mostra que a questão do Direito vai além da simples dominação direta de uma classe sobre a outra, ingressando em um espaço mais profundo, o da reprodução material e subjetiva da sociedade a partir do modo de produção capitalista. (PACHUKANIS, 2017, 2020). Como apontado por Pachukanis (2017, p. 97), do

mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma enorme coleção de mercadorias, também a sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas.

³ Ver: LÊNIN, Vladimir Ilitch. *A revolução proletária e o renegado Kautsky*. In: **Obras escolhidas em três tomos**. t. 3. Moscou/Lisboa: Edições Progresso/Edições Avante!, 1981. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1918/renegado/index.htm>. Acesso em 29 mai. 2023.

Pachukanis se vale do aforismo marxiano que inaugura *O Capital*⁴ para indicar como a sociedade capitalista depende da estrutura jurídica para dar movimento ao modo de produção. O Direito expressa as diferentes formas e momentos do capitalismo, como a mercadoria, o valor, o princípio da equivalência e a circulação mercantil. Em tempo atuais, o processo de mercantilização da sociedade é acelerado, verificável em diversos espaços, alguns dos quais até recentemente não se imaginava o seu ingresso, sendo que o Direito é cada vez mais permeado por ele.

Na última década, o cenário jurídico brasileiro foi notabilizado por megaoperações de grande repercussão política e midiática, nas quais membros dos órgãos de investigação e acusação se valeram largamente do uso das chamadas delações premiadas para alcançar seus objetivos. Se por um lado a colaboração premiada atua como um instrumento procedimental que permite o avanço em investigações, por outro figura como uma possibilidade de negociação de direitos e resultados processuais, tal qual mercadorias sendo vendidas no mercado. Com o uso desse instituto, o avanço da forma mercadoria no âmbito do Direito mercantiliza elementos que outrora eram tidos como os mais caros aos princípios jurídicos, como a primazia das formalidades processuais e o respeito às garantias fundamentais.

Observada sob a perspectiva pachukaniana, a colaboração premiada evidencia o enraizamento das formas fundamentais do modo de produção capitalista na seara jurídica, em especial no ramo penal, tornando possível a relativização de direitos e garantias fundamentais, além da transformação em mercadoria de elementos de grande relevância para o processo penal, como as provas, a pena e a liberdade individual, negociados diariamente no balcão de comércio dos fóruns.

O presente trabalho possui natureza bibliográfica, razão pela qual o método de procedimento predominantemente utilizado é o bibliográfico, centrado na revisão da teoria jurídica pachukaniana, a qual servirá de fonte para as reflexões elaboradas. Quanto à metodologia procedimental, também será utilizado o método dedutivo, partindo-se da

⁴ Marx inaugura o primeiro capítulo do volume I de *O Capital* com o célebre excerto: “A riqueza das sociedades onde reina o modo de produção capitalista aparece como uma enorme coleção de mercadorias, e a mercadoria individual como sua forma elementar” (MARX, 2017, p. 113).

premissa geral referente à generalização da forma mercadoria na sociedade capitalista, para então, com esteio no referencial teórico, estabelecer reflexões acerca da sua incidência no Direito Penal, mais especificamente na adoção da colaboração premiada como ferramenta processual e investigativa. Por fim, o materialismo histórico-dialético será o método de abordagem utilizado, tendo em vista ser condizente tanto com o referencial bibliográfico escolhido quanto com a proposta inicial do trabalho.

Desse modo, o objetivo do trabalho é examinar em que medida o largo uso da negociação nos procedimentos penais configura uma expansão das formas fundamentais do modo de produção capitalista no âmbito do Direito, especialmente no Direito Penal. Também serão observados quais os efeitos da colaboração premiada na operabilidade do processo penal, tendo em vista a mitigação e relativização de direitos e garantias fundamentais em detrimento de um acordo de interesses que pode representar apenas um arquétipo do que é de fato verdadeiro.

1 A FORMULAÇÃO DO DIREITO PARA PACHUKANIS

Como colocado na introdução, a concepção jurídica pachukaniana foi inédita ao seu tempo, destacando-se em relação aos demais juristas marxistas e soviéticos (MASCARO, 2002). O pensamento jurídico marxista até então predominante, no qual Petr Stucka era um dos pensadores mais notórios, centrava o direito na materialidade das relações sociais, determinado pelo conflito de classes, ao qual servia de instrumento. Nesse sentido, Stucka definiu o Direito como “um sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada de classe”⁵ (STUCKA, 1974, p. 34, tradução nossa). Esse entendimento compreende o Direito como uma estrutura de poder, de modo que o seu domínio pela classe trabalhadora, com a consequente modificação de seu conteúdo, poderia ser a passagem rumo ao socialismo (NAVES, 2008).

Menger, já mencionado na introdução deste trabalho, compartilhava com Stucka a compreensão do Direito como estrutura de poder instrumentalizada na luta de classes.

⁵ Do original: “*un sistema (u ordenamiento) de relaciones sociales correspondiente a los intereses de la clase dominante y tutelado por la fuerza organizada de esta clase.*”.

Porém, avesso aos ideais marxistas, os quais acusava de exacerbado economicismo, afirmava que “a questão social é na realidade, antes de tudo e sobretudo, um problema da ciência do Estado e do Direito”⁶ (MENGER, 1998, p. 75, tradução nossa). Com isso, chega à mesma conclusão prática de Stucka, de que seria possível alcançar o socialismo por meio do controle do Estado e do Direito pelos trabalhadores.

Contudo, ambas as perspectivas mantêm a historicidade do Direito apenas em relação aos interesses de seus operadores, afastando-a da compreensão das bases da estrutura jurídica. Ao inserir o poder como núcleo do Direito, as estruturas que o constituem são tomadas como perenes, havendo modificações apenas em seu conteúdo, que vacila conforme o destino da luta de classes.

A inovação de Pachukanis consiste em levar tais análises teóricas para um plano mais profundo, no qual observa o Direito a partir de suas bases materiais, pelas formas estruturais do modo de produção capitalista, enxergando a sua especificidade histórica em relação a outras estruturas de ordenamento social. Para além de uma ferramenta de dominação de classe, o Direito figura como uma estrutura reprodutora do modo de produção capitalista e de sua sociabilidade (MASCARO, 2002).

O Direito estaria centrado no modo pelo qual são construídas as bases materiais da vida em sociedade, ou seja, no modo de produção. Desta base derivam as formas sociais, como a ideologia (forma ideológica), o Estado (forma política) e o Direito (forma jurídica). Nesse sentido, ao analisar as estruturas jurídicas burguesas, Pachukanis chega à uma conclusão diversa daquelas de seus pares, afirmando que o Direito é capitalista não por seu conteúdo, mas sim por sua forma (MASCARO, 2013).

O Direito, portanto, possui uma dimensão classista sem que seja uma ferramenta imediata da dominação de classe. A forma jurídica está enraizada no modo de produção capitalista, constituindo-se por suas formas elementares e reproduzindo-o pelo estabelecimento de uma ordem e padrões relacionais propriamente capitalistas. Camilo Onoda Caldas (2021, p. 117) explica a posição teórica pachukaniana ao apontar que:

[...] Pachukanis se opunha assim a duas ideias correntes, que seriam mantidas pelo stalinismo: a concepção do Estado como um aparelho genérico de

⁶ Do original: “*la cuestión social es en realidad, ante todo y sobre todo, un problema de la ciencia del Estado y del Derecho.*”.

dominação de classe e a ideia de Estado e Direito como algo livremente manipulável pelo interesse ou vontade da classe dominante. Pachukanis pretendia, diferentemente, mostrar que os elementos exclusivos da economia capitalista conduzem o Estado e o Direito a assumirem uma forma própria e distinta historicamente e que ambos estão associados à forma mercantil.

Nesse sentido, compreender o capitalismo em sua essência é caminho necessário para entender a especificidade histórica do Direito enquanto estrutura derivada deste modo de produção. A forma jurídica nasce das formas fundamentais do capitalismo, as formas valor e mercadoria. No capitalismo, a acumulação de capital se dá por meio da produção de mercadorias que posteriormente serão comercializadas por um valor maior que aquele inicialmente investido. É na etapa da produção mercantil que o valor inicial será reproduzido, ou seja, que será gerado valor novo. Porém, esse valor somente será realizado, isto é, convertido em capital acumulado, quando efetivada a etapa da circulação mercantil⁷. A forma valor se expressa na compra do trabalho abstrato e nos gastos despendidos na produção da mercadoria, resultando em um valor final que será traduzido monetariamente na forma de preço para fins de troca (NETTO, 2012)⁸. A atribuição de valor às mercadorias permite estabelecer a equivalência nas trocas mercantis, sendo este o princípio que rege a etapa da circulação (MASCARO, 2013).

As dinâmicas em torno das formas nucleares do capitalismo conferem funcionalidade ao modo de produção como um todo, sendo que esse contexto é possível compreender a essência e a funcionalidade do Direito. Enquanto estrutura propriamente capitalista, o Direito opera em conformidade com o modo de produção e suas demais estruturas, assegurando a reprodução da totalidade social.

⁷ Essa dinâmica, que envolve o investimento inicial do capitalista para a produção das mercadorias, sua circulação e final obtenção de lucro pela realização do valor valorizado, foi exemplificada por Marx pela equação $D \rightarrow M \rightarrow D'$, na qual “D” representa o dinheiro inicialmente investido na compra de capitais diversos e trabalho; “M” se trata da mercadoria produzida; e “D’” é o mais dinheiro obtido com a sua venda. Parte de “D’” é retida pelo capitalista na forma de lucro, enquanto outra parte é reinvestida no novo ciclo de produção.

⁸ Importante a reflexão de Luiz Gonzaga Belluzzo (2021, p. 13) acerca do processo de abstração das relações próprio das dinâmicas do modo de produção capitalista: “O conceito de abstração real condensa com propriedade a natureza do processo de constituição da estrutura e dinâmica do capitalismo. Vamos considerar as cadeias globais de valor. Esse movimento ocorre na estrita obediência às normas do capitalismo enquanto sistema, cujo objetivo é a acumulação de riqueza abstrata, monetária. Ou seja, não se trata de produzir e gerar abundância e conforto material para os indivíduos e suas vidas, mas de produzir mercadorias concretas, particulares, úteis ou inúteis, com o propósito de acumular dinheiro. [...]”.

Há um nexos íntimo entre forma política e forma jurídica, mas não porque ambas sejam iguais ou equivalentes, e sim porque remanesçam da mesma fonte. Além disso, apoiam-se mutuamente, conformando-se. Pelo mesmo processo de derivação, a partir das formas sociais mercantis capitalistas, originam-se a forma jurídica e a forma política estatal. Ambas remontam a uma mesma e própria lógica de reprodução econômica, capitalista. Ao mesmo tempo, são pilares estruturais desse todo social que atuam em mútua implicação. As formas política e jurídica não são dois monumentos que agem separadamente. Elas se implicam. Na especificidade de cada qual, constituem, ao mesmo tempo, termos conjuntos (MASCARO, 2013, p. 39).

Pela teoria jurídica pachukaniana, portanto, tem-se que o Direito é uma das variadas sínteses das formas valor e mercadoria, agindo como estrutura social que põe em movimento a circulação mercantil e assegura a equivalência nas trocas, características que são externadas durante a sua operação.

Para que as trocas sejam realizadas de forma equivalente, o valor das mercadorias deve ser convertido em um valor quantificável monetariamente, um preço. O dinheiro possui o caráter de mercadoria universal, na medida em que é utilizado como significante social que medeia a troca mercantil, sendo um referencial geral de equivalência⁹ (MARX, 2017; GRESPAN, 2021). Para a conversão do valor em valor monetário, os elementos contidos na produção mercantil devem ser tomados como iguais. Essa é a função do trabalho abstrato, tomado como mercadoria genérica para fins de compra, incorporação de seu valor no valor final da mercadoria produzida e facilitação das trocas (GRESPAN, 2021).

Reforça-se, portanto, que embora composta por interesses antagônicos de classe, a sociedade capitalista possui essa natureza não pela manipulação direta de seus personagens, mas pelas formas sociais que a estruturam e determinam o agir individual e coletivo.

Na esfera da circulação, as trocas mercantis são realizadas por atos individuais livres e voluntários. Essa liberdade é compreendida como uma autonomia individual para

⁹ Em um de seus trabalhos de juventude, Marx analisa a natureza e a função do dinheiro na sociedade burguesa: “O dinheiro, na medida em que possui o atributo de tudo comprar, na medida em que possui o atributo de se apropriar de todos os objetos, é, portanto, o objeto enquanto possessão eminente. A universalidade de seu atributo é a onipotência de seu ser; ele vale, por isso, como ser onipotente. ...O dinheiro é o alcoviteiro entre a necessidade e o objeto, entre a vida e o meio de vida do homem. Mas o que medeia a minha para mim, medeia-me também a existência de outro homem para mim. Isto é para mim o outro homem...” (MARX, 2010, p. 157).

negociar a compra e venda de mercadorias, uma liberdade concebida abstratamente, que desconsidera que as partes do negócio possam não ser concretamente livres para dispor de suas pretensões, havendo uma miríade de desigualdades reais que possam interferir no pleno gozo da liberdade de negociar (GRESPLAN, 2021; NETTO, 2012). Estabelece-se uma concepção de liberdade meramente formal, apoiada no Direito como forma estrutural e instrumento institucional que permite a circulação mercantil ao assegurar a equiparação formal dos indivíduos por meio de institutos e formas próprias, como o sujeito de direito (PACHUKANIS, 2017).

Enquanto a mercadoria é a categoria mais simples do modo de produção capitalista, o sujeito de direito é o átomo do Direito, que une a dimensão jurídica às dinâmicas da sociabilidade capitalista. O grau de subjetividade conferido por essa forma abstrata permite a equiparação formal entre os indivíduos, dotados de plena liberdade para negociar (MASCARO, 2013). Em Pachukanis, o

[...] núcleo da forma jurídica reside no complexo que envolve o sujeito de direito, com seus correlatos do direito subjetivo, do dever e da obrigação – atrelados, necessariamente, à vontade autônoma e à igualdade formal no contrato como seus corolários (MASCARO, 2013, p. 39).

A circulação mercantil é o núcleo relacional da sociedade capitalista, sendo este o ponto do qual deriva a especificidade da forma jurídica como instrumento que permite e regula a troca de mercadorias. A abstração conjunta das mercadorias e dos sujeitos expande as possibilidades de troca, de modo que tudo pode ser convertido em mercadoria. Havendo possibilidade de estabelecer equivalência, há possibilidade de troca (MASCARO, 2013).

Sob este prisma metodológico, entende-se que análises do Direito semelhantes às de Menger e Stucka são incompletas, na medida em que focam apenas na instrumentalidade de um Direito amplamente entendido como ferramenta de poder, ao mesmo tempo em que ignoram a sua especificidade histórica enquanto produto de uma dada estrutura social. Este é o salto dado por Pachukanis, que não descarta a dimensão política do Direito como expressão de interesses de classe, colocando-a em caráter secundário, como conteúdo que preencherá um molde específico, uma forma particular

derivada das relações de produção capitalistas. Márcio Bilharinho Naves (2008, p. 56) ensina que:

Como diz Pachukanis, segundo Stutchka, '[...] o direito já não figura como uma relação social específica, mas como todas as relações sociais em geral, como um sistema de relações sociais que corresponde aos interesses da classe dominante e é garantido por sua força organizada. Portanto, dentro desses limites de classe, o direito enquanto relação não pode ser separado das relações sociais em geral', de modo que Stutchka não pode responder à questão de como as relações sociais se transformam em relações jurídicas. Essa definição exprime o conteúdo de classe de todo o direito, mas não é capaz de explicar justamente por que esse conteúdo deve revestir uma determinada forma, precisamente, a forma jurídica.

Nesse sentido, meras alterações do conteúdo normativo, frutos de modificações na representação política ou de interesses de classe, não significam mais que isso, na medida em que a infraestrutura social permanece a mesma. Como pontuado anteriormente, o Direito é capitalista pela forma, não pelo conteúdo, que pode vacilar entre esquerda e direita, apresentar maior ou menor preocupação com questões sociais, distribuição de renda etc., sem que seja abandonada a sua forma derivada da circulação mercantil (MASCARO, 2013).

O Direito é produto e reproduzidor da totalidade complexa e determinada que é a sociedade capitalista, de modo que agir dentro dos limites da forma jurídica significa agir dentro dos limites do modo de produção capitalista. Conclui-se, portanto, que não há como alcançar novos horizontes de sociabilidade pelas vias do Direito. Almejar o socialismo por meio de institutos jurídicos é como tentar derrubar uma árvore cortando apenas um de seus galhos, ou, como no conto do Barão de Munchhausen, sair de um lamaçal içando-se pelos próprios cabelos¹⁰ (MASCARO, 2013). O caminho para a superação do capitalismo deve partir da base, de sua infraestrutura. É assim que a mais refinada teoria marxista do Direito conclui que o fim do capitalismo implica necessariamente o fim do Direito (ENGELS, KAUTSKY, 2012; MARX, 2012; MASCARO, 2002, 2013, 2018; NAVES, 2008; PACHUKANIS, 2017 e 2020).

¹⁰ “Há uma passagem nas histórias do personagem Barão de Munchhausen, em que este, ao passear com seu cavalo por um pântano, acabou atolando em um lamaçal, que os engolia a cada movimento feito. Conforme ele mesmo narra no conto, acabou por se livrar da situação de uma forma inusitada: puxando a si pelos cabelos até que saísse com o cavalo da lama.” (MANO, 2022, p. 433)

Para Pachukanis o Direito vai muito além de uma mera ciência dotada de dogmas e métodos próprios e isenta historicidade, alcançando uma leitura que aborda toda a complexidade dessa estrutura social. Imerso na sociabilidade capitalista, o Direito espelha as formas valor e mercadoria, guia-se pela equivalência e tem como objetivo a circulação mercantil (NAVES, 2008). Sob tais parâmetros, o Direito é de suma importância, pois a vastidão de trocas mercantis é acompanhada de uma ininterrupta cadeia de relações jurídicas (PACHUKANIS, 2017).

2 DIREITO PENAL E FORMA JURÍDICA

Para Pachukanis, o Direito Penal, enquanto parte integrante da forma jurídica, está inserido em sua estrutura, é igualmente permeado pelas relações de produção capitalistas. De uma forma geral, o Direito se trata de uma estrutura social cujo objetivo é estabelecer determinada ordem por meio de regras balizadoras do comportamento individual e coletivo, sendo o seu ramo penal responsável pela manutenção desta ordem por meio da coerção física. A sociedade possui certo grau de tolerância em relação às condutas que desviem dos padrões gerais definidos como corretos, desde que não haja nocividade às estruturas fundamentais da sociedade (estruturas de produção, políticas, jurídicas, ideológicas, morais etc.). Estes limites, quando definidos no âmbito do Direito Penal, constituem as condutas tipificadas como crimes, sendo a sanção o mecanismo de freio das violações para restabelecimento da ordem.

Nesse sentido, o Direito Penal é centrado na pena como mecanismo de manutenção da ordem. Análises acerca da economia política da pena permitem compreender as especificidades históricas das várias práticas punitivas, observando-as além meras ferramentas de dominação, sendo dotadas de funcionalidades específicas que refletem as formações sociais nas quais existem. O Direito Penal e a pena, portanto, precisam ser analisados por sua historicidade e funcionalidade, servindo como meio para um determinado controle em um dado período histórico. A economia política da pena traz essa discussão para perto do campo econômico, investigando qual a sua influência sobre as formas de punição. Por esse caminho:

[...] O fio condutor da economia política da pena é construído pela hipótese geral segundo a qual a evolução das formas de repressão só pode ser entendida se as legitimações ideológicas historicamente atribuídas à pena forem deixadas de lado. A penalidade absorve uma função diversa e posterior em relação à função manifesta de controle dos desvios e defesa social da criminalidade. Esta função ‘latente’ pode ser descrita situando-se os dispositivos de controle social no contexto das transformações econômicas que perpassam a sociedade capitalista e as contradições que delas derivam. Tanto a afirmação histórica de determinadas práticas punitivas quanto a permanência dessas práticas na sociedade contemporânea devem ser reportadas às relações de produção dominantes, às relações econômicas entre os sujeitos e às formas hegemônicas de organização do trabalho. (GIORGI, 2006, p. 36).

Pela ótica da economia política da pena, cada tipo de organização social possui um modelo próprio de manutenção da ordem por vias punitivas, que se estrutura e adquire funcionalidade a partir do modo de produção. Mais que um instrumento de dominação, o Direito Penal age como reproduzidor do padrão de sociabilidade por meio da coerção física. Nesse sentido, Direito Penal e pena operam

não como violência inútil, mas como violência útil, desde o ponto de vista da reprodução do sistema social existente e, portanto, do interesse de quem detenha o poder, para a manutenção das relações de produção e distribuição desigual dos recursos (BARATTA, 2004, p. 303, tradução nossa)¹¹.

Portanto, sob o modo de produção capitalista, o Direito Penal assume a função de reproduzidor da forma jurídica e sua forma subjetiva através de seus procedimentos formais de operabilidade, bem como da ordem capitalista, em seus âmbitos material e simbólico, por meio da aplicação de uma sanção penal, eliminando os indivíduos violadores da lei ou encontrando utilidade para eles no sistema social. Observando a história do sistema penal e carcerário desde as revoluções industriais, nota-se que a pena possui em si a finalidade de domesticar os corpos, convertidos em força de trabalho que não oferece resistência. No sistema penitenciário, o indivíduo se torna “tanto mais obediente quanto é mais útil” (FOUCAULT, 1987, p. 119).

Dessa maneira, sob o capitalismo, pena e cárcere assumem a função bem definida de instituições disciplinares, inculcando nos indivíduos uma forma de subjetividade

¹¹ Do original: “[...] no como violencia inútil, sino como violencia útil, desde el punto de vista de la reproducción del sistema social existente y, por tanto, del interés de quienes detentan del poder, para el mantenimiento de las relaciones de producción y de distribución desigual de los recursos.”

necessária ao sistema de produção fabril¹². O sistema penal como um todo “educa” aqueles que nele ingressam de acordo com os padrões relacionais estruturados a partir das relações de produção. No contexto histórico do modo de produção capitalista, o sistema jurídico-penal (re)produz subjetividades disciplinadas às relações de troca mercantil (MELOSSI, PAVARINI, 2006).

Nas sociedades primitivas, ou arcaicas, os sistemas punitivos não eram estruturados em torno de uma organização institucional, de modo que não havia um ente centralizador do poder de punir, com legitimidade para padronizar, dosar e aplicar as sanções. O poder punitivo estava centrado nos indivíduos, em atos de vingança praticados pela vítima, ou, na impossibilidade dela, por um representante ou familiar (NAVES, 2008). A ausência de padrões punitivos com referenciais de compensação consolidados, aliada à reparação baseada na vingança, colocava a sociedade em um ciclo de sucessivos atos de violência. Como afirma Pachukanis, era comum o “fato de um devedor insolvente pagar a dívida com partes de seu corpo (*in partes secare*) e de um culpado de mutilação pagar com seus bens” (PACHUKANIS, 2017, p. 169). A ausência de mediação e dosagem sobre a vingança levava à uma nova vingança, com a figura do outrora agressor se julgando vítima de uma reparação desmedida e injusta.

A vingança corresponde a uma reação biológica, um impulso de sobrevivência que leva o indivíduo a agir contra seu agressor da forma que considerar suficiente no momento da ação (PACHUKANIS, 2017). Assim, somente nas sociedades complexas, com suas estruturas institucionais, é que o Direito Penal se torna Direito propriamente dito, ou seja, uma estrutura voltada à ordem social, que surge e é operada no âmbito institucional. Somente com esse salto é que a punição assume um caráter jurídico, expressando-se pela noção de equivalência. Nesse sentido ensina Márcio Bilharinho Naves (2008, p. 58-60):

¹² A partir da Primeira e da Segunda Revoluções Industriais, surgiu a necessidade de estabelecer uma forma de educação dos trabalhadores para a nova forma de trabalho assalariado estabelecido no ambiente da fábrica. Inicialmente, com as Leis dos Pobres instituídas no reino Unido, foram criadas as chamadas *workhouses*, instituições nas quais camponeses e o lumpemproletariado eram educados ao trabalho na fábrica, com disciplina, regras de controle de tempo e técnicas. As *workhouses* também foram bastante presentes nos Países Baixos. Posteriormente, também foram alocados nas casas de trabalho os indivíduos infratores da lei, como forma de os tornarem úteis ao sistema. Essa metodologia de punição-educação também foi inserida nos ambientes penitenciários com o mesmo objetivo (MELOSSI, PAVARINI, 2006).

É somente quando surge um sistema de compensação da ofensa em dinheiro que a vingança passa a se transformar: ela surge como reparação disciplinada pela ‘lei de talião’. A ideia de equivalência surge, portanto, a partir da forma da mercadoria, e permite que se considere o delito ‘como uma variante particular da circulação na qual a relação de troca, ou seja, a relação contratual, é estabelecida *post factum*, isto é, depois de uma ação arbitrária de uma das partes. A proporção entre o delito e a reparação se reduz a uma proporção de troca’ [...]. A forma jurídica, portanto, só se constitui quando o princípio da equivalência se torna dominante, tornando possível distinguir o elemento jurídico do elemento biológico, ritual e religioso. Assim, como explica Pachukanis, o ato de legítima defesa deixa de ser apenas um ato de autodefesa e se torna ‘uma forma de troca, um modo particular da circulação, que encontra seu lugar ao lado da circulação comercial ‘normal’[...]’.

Com a noção de equivalência o Direito Penal assume um caráter jurídico, sendo-lhe conferidas funcionalidades específicas na estrutura social. Na história, existem períodos nos quais a vítima perde o protagonismo na análise do crime e da pena, sendo colocada em uma posição secundária. No Direito Romano, em dado momento a adoção de penas pecuniárias servem para a estabilização das receitas públicas. O Direito Penal também funcionava como ferramenta de poder, mantendo a dominação de classe e o *status quo*, caráter verificável especialmente pela existência de crimes de lesa majestade e contra os poderes clerical e militar, respaldados em relações materiais de poder e justificativas divinas que legitimavam o uso da força contra os infratores (PACHUKANIS, 2017). Na Idade Média e na era inicial dos Estados Modernos, o Direito Penal manteve seu caráter instrumental político, usado por reis e senhores feudais para reafirmar seu poder. A força bruta era utilizada para manter o domínio sobre territórios e controle sobre os servos (SERRA, 2009).

Porém, ainda que nessas circunstâncias a pena assumia certo grau de equivalência, o poder punitivo está concentrado nas mãos de uma autoridade inquisidora, que o emprega de acordo com sua vontade. Nesse período ainda não há uma estrutura estritamente jurídica, apartada dos indivíduos e suas posições sociais, e que delimite previamente os parâmetros punitivos aplicáveis aos casos julgados. Nesse estágio o Direito Penal ainda não havia assumido a forma jurídica propriamente dita, manejado como instrumento repressivo direcionado ao combate de inimigos em prol de dada ordem social. Nessa etapa histórica, o Direito Penal estava centrado em relações de poder,

utilizado como estrutura de domínio de classe (MASCARO, 2014). É o que Pachukanis diz ao afirmar que

[...] se o tribunal penal de Paris fechasse por alguns meses, os únicos prejudicados seriam os criminosos presos. Mas, se as famosas brigadas policiais interrompessem seus trabalhos, ainda que por um dia, isso seria o equivalente a uma catástrofe (PACHUKANIS, 2017, p. 172).

Com isso, verifica-se que o sistema repressivo penal atua em três níveis: a) definindo padrões específicos de sociabilidade; que conseqüentemente b) firmam uma determinada ordem social; e que por fim c) mantêm uma hierarquia social correspondente às relações de classes e dominação. Portanto, a seara penal está imersa nos conflitos de classe, sendo permeada pelos interesses daquela que disponha de controle político-criminal.

Essa análise é observável nas reformas propostas por teóricos como Beccaria e Bentham, com o objetivo de humanizar as penas e o sistema carcerário. Para Pachukanis, embora essas proposições representem um enorme avanço social, na prática seus progressos não foram notáveis. Primeiramente porque as penas corporais não foram completamente abolidas nos países de tradição liberal, os quais, inclusive, adotavam essas bases filosóficas humanistas em seus sistemas penais. Em segundo lugar, o crescimento da classe operária e seus movimentos de massa tornaram a burguesia uma classe reacionária, que se valia do sistema penal como ferramenta útil à manutenção do quadro social (PACHUKANIS, 2017).

O caráter classista do Direito Penal não pode ser descartado. A sociedade é constituída por diferentes classes com interesses antagônicos, refletindo em relações de poder e dominação das quais o Direito é um produto. Desse modo, as

[...] teorias do direito penal, que deduzem os princípios da política penal dos interesses da sociedade como um todo, estão praticando, consciente ou inconscientemente, uma deformação da realidade. ‘A sociedade como um todo’ existe apenas na imaginação desses juristas. Na verdade, temos diante de nós classes com interesses contraditórios. Qualquer sistema historicamente dado de políticas punitivas traz impresso em si os interesses de classe daquela classe que o realizou. O senhor feudal condenava à execução alguns camponeses e cidadãos rebeldes contrários a sua dominação. Na Idade Média, era considerado infrator da lei todo aquele que queria exercer artesanato sem estar numa oficina; a burguesia capitalista, que mal acabara de nascer, declarou

como crime o desejo dos trabalhadores de se unirem em associações. (PACHUKANIS, 2017, p. 172).

É assim que o Direito Penal assume a sua especificidade histórica, expondo as variadas relações, disposições de classes e interesses existentes em uma sociedade. Ao assumir a forma da circulação mercantil, o Direito Penal se torna de fato uma estrutura jurídica capitalista. O processo penal, moldado pela forma jurídica, age na resolução dos conflitos criminais alicerçado em categorias abstratas que são orientadas pelo princípio da equivalência, atingindo um modo próprio de punição: a aplicação da pena mensurada pelo tempo, supostamente equivalente à conduta julgada, seu resultado e o tempo de liberdade tolhida do autor do fato (PACHUKANIS, 2017). A vítima reassume um papel importante, pois será balizado nela que o Estado legitimará a punição como meio de reparação de danos. A palavra “danos”, utilizada no plural, expõe os dois momentos de violações considerados: a) o primeiro, relacionado à própria vítima, de interesse periférico do Estado, objetiva reparar o sofrimento individual da pessoa vitimada; e b) o segundo, no qual reside o objetivo central do Direito Penal, que é conferir uma reparação aos danos causados à sociedade, entendidos como uma desordem gerada pelo crime, o que sustenta a aplicação da pena como correção que visa atender ao “interesse público”, abstratamente definido, e que supostamente é afetado pela conduta criminosa, mas que, em profunda análise, remete à manutenção de uma determinada ordem social e interesses, a serem resguardados pelo emprego de coerção física.

Nas relações de troca mercantil, o Direito é o meio do qual o sujeito se vale para estabelecer acordos e firmar contratos sob o prisma da equivalência, colocando em circulação as mercadorias negociadas. Nessa perspectiva, tem-se que a relação estabelecida no processo penal se trata de uma forma *sui generis* de contrato, em que a pena aparece como uma categoria particular de circulação mercantil, na qual a equivalência se dá *post factum*, ou seja, após a ocorrência material do delito (NAVES, 2008). Portanto, a relação de troca penal se distingue da troca civil, baseada na existência de sujeitos formalmente livres que negociam entre si. As relações existentes no Direito Penal representam os vínculos de maior tensão nas esferas social e jurídica. A relação comercial que ocorre neste campo ocorre pela atuação arbitrária de uma das partes, sendo a intervenção punitiva do Estado, apoiada no interesse público e na figura secundária da

vítima, um meio de quantificar a equivalência entre o mal causado e sua reparação, através da cominação de uma pena privativa de liberdade medida em frações de tempo (NAVES, 2008)¹³.

No capitalismo, o tempo é o referencial de medida do trabalho abstrato para fins de troca, tornando-o uma mercadoria genericamente quantificável (NETTO, 2012). Na esfera penal, a unidade de medida temporal também permite a definição de um valor para trocas, mas de um modo particular, no qual o tempo serve para mensurar uma pena abstrata, que será a mercadoria posta em circulação pelo Estado, direcionada contra o autor do crime, enquanto a liberdade (um valor moral), será a mercadoria “confiscada” equivalentemente pelo mesmo período de tempo. A quantificação da pena e da liberdade restringida por meio do tempo, com suas trocas como valores equivalentes, mostram a construção e operação do Direito Penal sob a forma jurídica capitalista.

Para maior detalhamento no cálculo da pena, o Direito Penal dispõe de níveis de apuração da reprimenda que vão além do tempo de pena definido no preceito secundário do tipo penal, havendo elementos de precisão da equivalência. São categorias utilizadas na dosimetria da pena para sua individualização ao caso, isto é, ao negócio jurídico penal realizado. Para Pachukanis, a responsabilidade individual é o primeiro desses elementos, do qual os demais derivam. A análise da responsabilidade do autor do fato tem como escopo personificar a pena, aprofundando a superficialidade da mera subsunção material do fato à norma penal, adentrando na avaliação subjetiva do criminoso, o que permite individualizar a sanção.

A gradação de responsabilidades é um fundamento para a gradação das penas, esse momento novo, ideal ou, se preferir, psicológico, que se une ao momento material do prejuízo e ao momento objetivo da ação para oferecer conjuntamente um fundamento para a determinação da proporção da pena. Em um ato cometido dolosamente, a responsabilidade é mais grave e, conseqüentemente, em iguais condições, mais grave será a pena; em um ato cometido por mera culpa, a responsabilidade será menos grave, e *caeteris paribus*, a pena diminui; finalmente, em caso de responsabilidade inexistente (infrator inimputável), o castigo não é aplicado (PACHUKANIS, 2017, p. 176).

¹³ Márcio Bilharino Naves (2008, p. 58-59) explica que: “A ideia de equivalência surge, portanto, a partir da forma da mercadoria, e permite que se considere o delito ‘como uma variante particular da circulação na qual a relação de troca, ou seja, a relação contratual, é estabelecida *post factum*, isto é, depois de uma ação arbitrária de uma das partes. A proporção entre o delito e a reparação se reduz a uma proporção de troca’ [...]”.

Pachukanis ainda coloca que a noção de responsabilidade para fins de equivalência é indispensável ao Direito Penal burguês:

A ideia de responsabilidade é indispensável se o castigo surge como meio de acerto de contas. O criminoso responde com sua liberdade pelo delito e responde com essa porção de liberdade que é medida de acordo com a gravidade de seus atos. Essa ideia de responsabilidade é completamente desnecessária quando o castigo perde seu caráter de equivalência. Mas, a partir do momento em que nem os resquícios desse princípio são, de fato, conservados, o crime deixa de ser crime no sentido jurídico da palavra (PACHUKANIS, 2017, p. 176).

No conceito analítico de crime estabelecido na teoria tripartite adotada pelo sistema penal brasileiro, a responsabilidade do autor é observada em três níveis. No primeiro, referente à tipicidade do fato, observa-se a relação entre autor, conduta e resultado, concluindo pela existência ou não de nexos causal suficiente para a tipificação do fato à norma penal, além de ser nesta fase que responsabilidade e pena são mensuradas com base no dolo ou na culpa. No segundo nível de análise, verifica-se a antijuridicidade da conduta, existindo causas que levam à sua exclusão, como o estado de necessidade e a legítima defesa, que incidem diretamente sobre a responsabilidade. Por fim, no terceiro nível a responsabilidade é analisada sob a figura da culpabilidade, momento no qual fatores como a inimputabilidade, a potencial consciência de ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa podem reduzir ou até mesmo eximir o autor do fato de penalização.

Com isso, busca-se dimensionar a reprovabilidade da conduta. Porém, ainda que esses elementos sejam previstos na norma e na doutrina, representam uma problemática a ser enfrentada, uma vez que carecem de exatidão pela ausência de parâmetros fixos, levando a avaliações subjetivas. É o que, na visão de Pachukanis, ocorre com o conceito jurídico amplo de culpa:

O conceito jurídico de culpa não é um conceito científico, pois conduz diretamente às contradições do indeterminismo. Do ponto de vista do encadeamento das causas que geram este ou aquele evento, não há o menor fundamento em dar preferência a um elo em detrimento de outro. As ações de um homem psicologicamente anormal (inimputável) se devem a uma série de causas, ou seja, hereditariedade, condições de vida, meio etc., tanto quanto as ações de um homem completamente normal (imputável) (PACHUKANIS, 2017, p. 176).

A adequação conceitual da culpa (tomada como conjunto de elementos gradativos da responsabilidade, e não como categoria oposta ao dolo) à forma jurídica delimita os fatores individuais que, em conjunto, influenciam o agir do sujeito. Essa juridicização reduz a ação humana a uma simples categoria, que no momento de definição da pena leva a abstração da responsabilidade, desprovida de sua carga subjetiva, a fim de estabelecer a equivalência da sanção dentro de um espaço previamente definido, mesmo que, para isso, a responsabilização seja genérica. O formalismo jurídico da pena, prevista no preceito secundário do tipo ou durante a dosimetria, é característico da própria sociabilidade capitalista, que transforma o trabalho e o homem em categorias abstratas (SERRA, 2009). Do mesmo modo que no Direito Civil a equivalência é materializada pelo contrato, no Direito Penal, a sentença opera como instrumento definidor da equivalência (PACHUKANIS, 2017). Nesse sentido, Pachukanis afirma que:

A pena proporcional à culpa representa, fundamentalmente, a mesma forma que a reparação proporcional ao prejuízo. É, antes de mais nada, a expressão aritmética que caracteriza a ‘severidade’ da sentença: a quantidade de dias, meses etc. de privação da liberdade, esta ou aquela soma de dinheiro de multa, a privação de tais e quais direitos. A privação da liberdade por um prazo determinado de antemão e especificado por uma sentença do tribunal é aquela forma específica por meio da qual o direito penal moderno, ou seja, burguês-capitalista, realiza o princípio da reparação equivalente. Esse modelo é inconsciente, mas está profundamente ligado ao homem abstrato e à abstração do trabalho humano mensurável pelo tempo [...]. Para que surgisse a ideia da possibilidade de pagar pelo delito com a privação de uma quantidade predeterminada de liberdade abstrata, foi preciso que todas as formas concretas de riqueza social estivessem reduzidas à forma simples e abstrata – trabalho humano medido pelo tempo. Observamos aqui, sem dúvida, mais um caso que confirma o entrecruzamento de diferentes aspectos da cultura. O capitalismo industrial, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a economia política ricardiana e o sistema de prisão com prazo de encarceramento são fenômenos de uma única e mesma época histórica. (PACHUKANIS, 2017, p. 177).

Os elementos de gradação da culpa presentes na parte geral do Código Penal (coautoria, tentativa, participação de menor importância etc.) evidenciam como a seara pena é atravessada pelas determinações da sociedade capitalista. As raízes do Direito Penal burguês estão fincadas em um terreno mais profundo que o da simples dominação,

do mero exercício de poder. O Direito Penal é forma jurídica, e como tal, reproduz a forma de sociabilidade capitalista.

A influência dessa sociabilidade calcado em abstrações e formalismos sobre o Direito fica evidente ao se observar o momento posterior à sentença. Embora a pena possua uma finalidade baseada em teorias e princípios, o interesse de maior parte da sociedade sobre a punição é limitado ao momento da equivalência entre a conduta e a fração de liberdade tomada. Ultrapassada esta etapa, desaparece a preocupação em relação à concreta execução da pena. Quando o plano abstrato toca o real, ou seja, no ponto em que a pena idealmente estabelecida é materializada sobre o indivíduo, há o esquecimento de sua base axiológica (prevenção especial positiva ou negativa, por exemplo). Nessa sociabilidade, há a primazia da formalidade do agir social sobre seu conteúdo e objetivo, sendo aquela o eixo de gravitação da ação.

Se, de fato, na vida social, a pena fosse encarada exclusivamente do ponto de vista de sua *finalidade*, então um interesse muito maior suscitaria a própria execução da pena e, sobretudo, seu resultado. [...] As questões relativas à reforma penitenciária são, claramente, preocupação apenas de um pequeno círculo de especialistas; para o grande público, o centro de atenção consiste na correspondência entre a sentença e a gravidade do ato. Se, para a opinião geral, a equivalência foi determinada a contento pelo tribunal, então é como se tudo estivesse resolvido, e o posterior destino do infrator pouco interessará a alguém. (PACHUKANIS, 2017, p. 178)

Na sociabilidade capitalista, as relações tem como objetivo a circulação mercantil, pouco importando o que será feito das mercadorias, o foco é a troca equivalente. Assim como após a troca das mercadorias o seu destino será definido pelo proprietário, interessando apenas a ele, as mercadorias pena e liberdade também são abstraídas do interesse coletivo. A forma de viver e existir na sociedade capitalista é definida pela troca equivalente de mercadorias.

Para a teoria pachukaniana, o Direito Penal, como estrutura social, reproduz o padrão de sociabilidade do tempo histórico no qual está inserido. Na vigência do modo de produção capitalista, para além da punição, expressa as formas valor e mercadoria, orientadas pelo princípio da equivalência, permitindo a circulação mercantil. Segundo Pachukanis a sua superação da repressão penal deste tempo, assim como de toda a forma jurídica, reside na superação histórica do capitalismo enquanto modo de produção e

sociabilidade. A eliminação de suas formas fundamentais levará ao fim das abstrações que definem a forma jurídica, de modo amplo o sujeito de direito, e no âmbito penal, a pena definida como equivalência ao mal causado, a culpabilidade e seus elementos instrumentais, assim como o processo e a sentença judicial.

3 A COLABORAÇÃO PREMIADA E A PROVA VISTA COMO MERCADORIA

A leitura do Direito por sua estrutura organizacional e especificidade histórica, possibilita compreender duas instâncias importantes para sua análise, umbilicalmente vinculadas: sua forma e seu conteúdo. A forma jurídica, como já discorrido, deriva das relações de troca mercantil que sustentam a sociabilidade capitalista. O conteúdo, por sua vez, modifica-se conforme as mudanças de interesses sociais. Princípios jurídicos e conteúdos normativos refletem seu contexto histórico, com toda a carga cultural, valorativa e de relações de poder que sustentam as estruturas sociais.

O conteúdo do Direito é atravessado por anseios e desejos sociais, de modo que os princípios e as normas devem ser observados como produtos de um dado contexto. Observando o Direito Penal, vê-se a presença de direitos e garantias fundamentais orientados pelo ideário de direitos humanos, aplicados universalmente e que pautam as normas materiais e processuais. A doutrina jurídica tradicional toma esses valores como fundamento do Direito Penal, sem os quais seu funcionamento é deturpado¹⁴. Porém, as bases humanistas do Direito Penal foram afetadas por mudanças de paradigmas sociais, de modo que a forma mercantil adentrou espaços nos quais a sua influência era menor ou nula. A sua movimentação para além da forma jurídica, influenciando na definição do conteúdo normativo, representa a sua posição central na sociabilidade capitalista, além da possibilidade de instrumentalização da estrutura jurídica em prol de interesses específicos. Esta análise será trabalhada no presente tópico, no qual a teoria jurídica

¹⁴ Os princípios que norteiam o Direito Penal assumem conjuntamente as funções de limitação do poder punitivo estatal e proteção aos sujeitos de direito, respeitando garantias e zelando pela dignidade da pessoa humana. Todavia, a sua aplicação material, influenciada diretamente pelos fluxos e influxos da história, fazem com que tais princípios não sejam completamente respeitados. É por esse caminho que o sistema penal, enquanto violência institucionalizada, não consegue atender aos interesses comuns da sociedade, mas apenas aos de pequena parcela dominante e privilegiada, tornando-se a justiça penal seletiva e incapaz de respeitar seus princípios, bem como de enfrentar os problemas sociais que se propõe a resolver, fomentando-os (BARATTA, 2004).

pachukaniana será utilizada para analisar a figura da colaboração premiada, largamente utilizada no processo penal brasileiro nos últimos anos.

O desse instituto jurídico, principalmente em megaoperações investigativas de grande destaque midiático, embora respaldado pela narrativa de combate à criminalidade organizada, permitiu a relativização de direitos e garantias fundamentais sob o amparo legal pra o alcance de objetivos específicos (MANO, 2021). A forma e o conteúdo jurídico, balizados na circulação mercantil, ganharam novos momentos e fatores de definição da equivalência e efetivação das trocas, assim como o Direito, em várias oportunidades, foi instrumentalizado em prol de interesses políticos.

Sua regulamentação na legislação brasileira somente ocorreu no ano de 2013, mas seu uso como meio de obtenção de provas é observado em diversos países e há vários séculos, acompanhando as transformações históricas dos sistemas punitivos. Na Grécia Antiga, encontra-se o que pode se considerar sua fase embrionária, com o delator recebendo o perdão ou mesmo uma recompensa pecuniária. No Império Romano, além de instrumento investigativo, a delação também possuía caráter instrumental-político, servindo como meio de reafirmação do poder soberano e controle sobre os povos dominados¹⁵ (BARREIROS, 1981), servindo como exemplo o relato da traição de Judas Iscariotes a Jesus Cristo em troca de trinta moedas de prata.

Na Idade Média, sob a influência política da Igreja Católica, as delações eram peça-chave dos tribunais de inquisição, servindo para identificar hereges. Os investigados recebiam do inquisidor um prazo para denunciar outras pessoas (BARREIROS, 1981). As delações eram obtidas com o emprego de tortura, sem que fosse apurada a veracidade das acusações. Se a delação ocorresse em tempo hábil, seu autor receberia uma punição mais branda durante o auto de fé, podendo ser reintegrado ao convívio comunitário e religioso (NAZARIO, 2005). Por este método, valendo-se de arbitrariedades e injustiças, a Igreja mantinha a sua rede de poder pelo uso da força e instrumentalização do medo (BECCARIA, 2014).

¹⁵ Ao estimular entre as nações conquistadas o interesse em delatar-se uns aos outros para que sua imagem perante o Império melhorasse, ou apenas para auferir benefícios, criava-se um obstáculo à formação de alianças, mantendo assim firme o poder Romano sobre todo o território.

O período medieval deixou como herança o modelo de poder político concentrado nas mãos de uma única pessoa, que passou do inquisidor ao monarca. Nesse contexto, a delação manteve a função probatória condicionado à vontade do detentor do poder, de modo que mesmo na ausência de provas da acusação, caso fosse vontade do rei, haveria punição. A queda do modelo absolutista e ascensão dos ideais liberais iluministas conduziram à reestruturação das sociedades ocidentais. A forma política do Estado liberal o coloca como ente apartado de interesses particulares (MASCARO, 2015). A teoria da separação de poderes de Montesquieu respaldou esse processo de reestruturação sócio-política, com os ideais humanistas e o avanço científico estabelecendo novos horizontes que romperam com o uso de práticas como a tortura, acusações secretas, penas degradantes, dentre outras.

Com o advento da sociedade burguesa, as estruturas definidoras da ordem social assumem contornos jurídicos, o que, em algumas sociedades, leva à regulamentação do instituto da delação, que passa a ter traços de legalidade. Com seu ingresso no mundo do Direito, a relação entre a oferta de uma informação útil e a “premiação paga” em contrapartida torna-se um negócio jurídico, um vínculo orientado pela circulação mercantil, aprofundando a forma mercadoria na seara penal.

Com a juridicização da delação premiada, o acordo de vontades que põe em movimento a circulação mercantil expande-se para o Direito Penal. A mercadoria e seu valor são observados nessa relação negocial pela existência de uma informação desejada e a sua contrapartida, as quais são sopesadas até que se encontre a equivalência entre ambas. O valor equivalente é medido pela utilidade da informação à investigação e os benefícios que o delator irá auferir com pelo auxílio fornecido.

No Direito brasileiro, a delação premiada foi regulamentada pela Lei nº 12.850/2013, especificamente em sua Seção I, com redação conferida pela Lei nº 13.964/2019. Os dispositivos legais que regem a colaboração evidenciam o caráter mercantil dessa relação negocial. Veja-se alguns exemplos:

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é **negócio jurídico** processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe **utilidade** e **interesse** públicos.

Art. 3º-B. O **recebimento da proposta** para formalização de acordo de colaboração demarca o **início das negociações** e constitui também marco de

confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais **tratativas iniciais** ou de **documento que as formalize**, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

§ 1º A **proposta de acordo** de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para **prosseguimento das tratativas**, o que vinculará os órgãos envolvidos na **negociação** e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa. [...] (BRASIL, 2013, *grifo nosso*).

Os artigos transcritos apresentam expressões indicando o caráter negocial da colaboração premiada, uma relação de troca equivalente entre duas mercadorias sopesadas por suas utilidades, investigativas ou processuais no caso da informação, e individuais quanto ao benefício oferecido em contrapartida ao colaborador.

Diferentemente da teoria pachukaniana, o positivismo alça o Direito a um plano próprio, independente de outras esferas relacionais. Para essa corrente filosófica, o núcleo do Direito está na norma, aplicada concreta com base no princípio da legalidade. Portanto, para o positivismo a operatividade do Direito seria estritamente normativa (BOBBIO, 1995). Por essa acepção, o crime não é visto como uma agressão direta à vítima, mas como uma violação ao sistema jurídico, ocorrida no plano metafísico e que tem na conduta direcionada à vítima a sua expressão concreta, escorando-se nela para impor uma sanção ao infrator (LUHMANN, 1983). Nesse sentido, a pena e os elementos que a dimensionam são normativamente determinados¹⁶, devendo ser suscitados em um mesmo momento processual, qual seja, na dosimetria, realizada na sentença judicial.

A colaboração premiada flexibiliza o processo penal ao expandir os momentos em que a pena poderá ser estimada, findando-se a exclusividade da dosimetria realizada na sentença. Com isso, a sanção poderá ser discutida e definida antes ou durante a instrução processual, ou até mesmo em sede de execução (momento posterior à sentença). A persecução penal se torna uma grande bancada de negociações, na qual as partes podem transacionar seus interesses, apresentando propostas e buscando um denominador

¹⁶ O princípio da legalidade no âmbito penal pode ser observado no texto do artigo 1º, do Código Penal Brasileiro, o qual determina que não há crime sem lei anterior que o defina, e nem pena sem prévia cominação legal, resumido no princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*, que atinge não somente os parâmetros abstratos da pena no preceito secundário do tipo penal, mas também os elementos de responsabilização que auxiliam na dosagem da reprimenda.

comum, de modo que a própria liberdade se torna uma mercadoria passível de negociação (KHALED JÚNIOR, 2018). O artigo 4º, da Lei nº 12.850/2013, expõe essa perspectiva:

Art. 4º O juiz poderá, **a requerimento das partes**, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

[...]

§ 2º **Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial**, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

[...]

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá **deixar de oferecer denúncia** se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:

[...]

§ 5º **Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos** [...] (BRASIL, 2013, *grifo nosso*).

A colaboração, portanto, não é somente um novo elemento de graduação da pena, que pode excluir a punição, redimensionar liberdade cerceada ou o modo de execução da reprimenda, mas também implica na valoração da conduta delitiva, de forma que a concessão de benefícios ou o afastamento da punição do delator que tenha cometido a mesma infração que os coautores delatados, mostra que a conduta do delator se torna menos reprovável, podendo ser “perdoada” caso o delator atenda certos interesses, como atingir uma pessoa específica na cadeia investigativa.

O uso da colaboração premiada, ou do modelo estadunidense do *plea bargain*, é retrato de um momento histórico no qual o Estado afasta a primazia do processo judicial baseado na rigidez formal dos procedimentos para buscar a solução dos conflitos pelo acordo de vontades. As teorias jurídicas do liberalismo clássico posicionavam o Direito como estrutura imparcial de garantia da ordem, apresentando um rol de garantias fundamentais como freio ao poder estatal. O alastramento da negociação no Direito Penal significa a substituição dessa base axiológica pela possibilidade de se tratar garantias fundamentais, formalidades procedimentais e até mesmo a verdade como mercadorias

passíveis de troca. Com a adoção do instituto da colaboração premiada, tem-se a relativização do Direito Penal, alargando o poder do Estado, que não encontra barreiras consistentes no sistema legal.

Jesus Maria Silva Sánchez (2002) analisa o Direito Penal contemporâneo tomando como perspectiva as suas velocidades (categoria por ele elaborada), níveis que divergem entre si pela concessão completa, parcial ou inexistente de garantias fundamentais. O Direito Penal de primeira velocidade remete ao Direito clássico, no qual há adoção de penas privativas de liberdade com limites definidos no tipo penal e concessão total de garantias processuais ao acusado. Na segunda velocidade observa-se a adoção de penas restritivas de direitos que, por infligirem menores danos ao réu, possibilitam a mitigação de garantias processuais, a exemplo do que ocorre na transação penal previsto na Lei nº 9.099/1995. Por fim, na terceira velocidade do Direito Penal a privação da liberdade é novamente centralizada no debate, contudo, afastando-se completamente as garantias individuais do acusado, de modo que o foco do processo penal não é mais o fato, mas sim o seu autor (DINIZ, 2012). O Direito Penal do autor ganhou destaque com a Teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Gunther Jakobs em meados da década de 1990 (JAKOBS, 2018). Pela teoria de Sanchez, tem-se que o Direito Penal negocial possui como especificidade o fato de que é possível partir de qualquer das três velocidades, definindo-se o rumo do procedimento pelo acordo entre as partes.

A análise da colaboração premiada a partir da teoria geral do Direito de Pachukanis permite observar com mais clareza a incidência das formas capitalistas fundamentais na constituição da forma jurídica. Com a possibilidade de negociação, mercadoria, valor, equivalência e circulação mercantil apresentam-se de modo diverso do Direito Penal clássico, posto que há uma aproximação entre o *modus operandi* do Direito Civil e o objetivo persecutório-punitivo do ramo penal.

Ao ser oportunizada a negociação no campo penal, produção probatória e pena são postas como objetos de interesse que podem ser permutados, abrindo-se espaço para que o acusado auxilie o acusador na busca pela verdade na investigação, ou que seja compelido a contribuir com a construção de um arquétipo de verdade, em ambos os casos fornecendo provas em troca de vantagens que impliquem diretamente no dimensionamento modo de execução ou extinção total de sua pena. A colaboração insere

no âmbito penal a figura do sujeito de direito livre para expor seus interesses e anseios e negociar a troca de mercadorias (KHALED JÚNIOR, 2018).

No Direito Penal negocial, o sujeito não aparece em sua forma *sui generis*, envolvendo-se em negócios jurídicos *post factum* estabelecidos coercitivamente pelo Estado, mas sim tal qual no Direito Civil, dispondo de mercadorias (informações privilegiadas e provas) que serão negociadas com a parte contrária em troca de outras mercadorias que sejam de seu interesse (pena e liberdade). Com isso, as formas de relação fundamentais da sociabilidade capitalista se mostram cada vez mais enraizadas no cotidiano, que se torna uma coleção de mercadorias cada vez mais recheada de itens, na qual a liberdade figura como um dos mais valiosos.

CONCLUSÃO

O objetivo do trabalho foi analisar o instituto da colaboração premiada sob a perspectiva marxista construída na teoria geral do Direito do jurista soviético Evguéni Pachukanis. Tomando o Direito como superestrutura social derivada do modo de produção capitalista, o autor compreende que a forma jurídica possui em sua essência as formas fundamentais da sociabilidade capitalista, como o valor e a mercadoria.

A reprodução dessa sociabilidade ocorre por meio de abstrações, como o trabalho, que perde sua dimensão concreta ao ser convertido em uma mercadoria mensurada pelo tempo. As demais esferas de relação humana também passam pelo mesmo processo de abstração, transformando-se em mercadorias que somente existem para serem postas em circulação.

O Direito, enquanto forma derivada dessa sociabilidade, define-se por duas características gerais: a) garantia de uma dada ordem social por meio de seu conteúdo normativo e valorativo; e b) reprodução da sociabilidade capitalista por sua forma pautada na circulação mercantil. A troca mercantil está contida na forma jurídica, que ao estabelecer noções abstratas de igualdade e liberdade, garante que os indivíduos, livres e formalmente iguais, realizem negócios jurídicos que reflitam suas vontades. Nesse ponto surge a figura do sujeito de direito, indivíduo abstrato, detentor de plena liberdade volitiva e realizador de negociações e trocas que expressam plenamente seus anseios. É nesse

sentido que o alto nível de abstração existente na sociedade burguesa permite que os mais diversos objetos e esferas de relação sejam transformados em mercadorias, apresentando-se o Direito como estrutura assecuratória das relações de troca mercantil e, consequentemente, da reprodução do modo de produção capitalista.

Voltando os olhos para o âmbito do Direito Penal, também é possível observar os contornos das formas capitalistas no tratamento jurídico dos pontos de maior tensão na sociedade. O negócio jurídico penal inicia-se pela imposição da vontade de um indivíduo (o autor do delito) sobre outro (a vítima), sendo a pena o meio pelo qual o Estado (parte no negócio jurídico), amparado na figura da vítima, estabelece coercitivamente a equivalência na relação negocial. A liberdade do autor do fato, que é o objeto de ataque da pena, passa pelo processo de abstração que permite a sua mensuração em tempo de privação, transformando-se em mercadoria trocada equivalentemente no momento de aplicação da reprimenda. Para tanto, são adotados critérios de individualização da pena em sua fase de dosimetria, os quais têm como escopo lhe conferir maior precisão. Como exemplo desses critérios, ressaltam-se aqueles derivados do conceito de culpabilidade (imputabilidade, coautoria, participação de menor importância etc.). Tais elementos se encontram normativamente previstos (em sua natureza e percentual de graduação), obedecendo ao princípio da legalidade, sendo invocados na mesma fase processual, qual seja, a de prolação da sentença, onde a pena é dosada e a sanção coercitivamente imposta ao réu como expressão da lei existente.

Nesse sentido, pela perspectiva pachukaniana, tem-se que a colaboração premiada representa o aprofundamento da relação de circulação mercantil no âmbito penal, alargando o campo de mensuração da pena, assim como modifica a figura do sujeito de direito nessa seara jurídica, até então não atingida de modo tão amplo pelo processo de mercantilização.

O espaço de negociação aberto pela colaboração premiada aproxima o *modus operandi* do Direito Civil da dinâmica desenvolvida no Direito Penal. A relação entre delator e acusação se dá pela oferta de informações ou provas que auxiliem na investigação com a concessão de vantagens processuais em contrapartida, as quais afetam diretamente o grau de punibilidade do colaborador. A colaboração fornecida tem o seu

valor medido pela utilidade investigativa, sendo este o parâmetro de equivalência para estabelecer quais benefícios serão concedidos em troca.

As vantagens concedidas ao delator são as mais variadas, como um acordo de não persecução penal (momento anterior à instrução processual), redução da pena eventualmente aplicada (durante a instrução processual), progressão de regime facilitada (execução penal, já extinta a fase de instrução processual) ou, até mesmo, a não imposição de pena. Nota-se, portanto, que o instituto da colaboração premiada consiste na expansão dos momentos em que a negociação é possível no Direito Penal, alargando, conseqüentemente, os pontos de aferição do grau de responsabilidade do indivíduo delator e os critérios para isso, de modo que os parâmetros utilizados não se restringem às margens normativas. Diante disso, a barganha jurídica atinge um estágio no qual até mesmo a liberdade é tomada como mercadoria, podendo ser negociada no balcão do processo penal.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro; revisão técnica: Márcio Bilharinho Naves, Celso Kashiura Jr. Campinas: Unicamp, 2015.

BARATTA, Alessandro. *Princípios del derecho penal mínimo*. In: **Criminología y Sistema Penal. Compilación in memoriam**. Buenos Aires/ Montevideu: Editorial B de F, 2004.

BARREIROS, José Antônio. **Processo Penal**. Coimbra: Livraria Almedina, 1981.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marches di. **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. **Dinheiro: o poder da abstração real**. Luiz Gonzaga Belluzzo, Gabriel Galípolo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

BOBBIO, Norberto, **O Positivismo Jurídico – Lições de Filosofia do Direito**, compilação de Nello Morra e tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. **Lei nº 12.850 de 2013**. Brasília: Governo Federal, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 02 jun. 2023.

CALDAS, Camilo Onoda. **A teoria da derivação do Estado e do direito**. 2. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

DINIZ, Eduardo Saad. **Inimigo e pessoa no direito penal**; São Paulo: LiberArs, 2012.

ENGELS, Friedrich. **O socialismo jurídico**. tradução Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed., rev. São Paulo: Boitempo, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. São Paulo: Vozes, 1987.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada pelo sistema penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.

GRESPLAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2021.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio; **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli; 6. ed.; 3. tir.; Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

KHALED JÚNIOR, Salah H. **Discurso de ódio e sistema penal**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

LÊNIN, Vladímir Ilitch. A revolução proletária e o renegado Kautsky. *In: Obras escolhidas em três tomos*. t. 3. Moscou/Lisboa: Edições Progresso/Edições Avante!, 1981. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1918/renegado/index.htm>. Acesso em 29 mai. 2023.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. trad. de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1983.

MANO, Felipe Gomes. A sociedade da mercadoria: Direito e neofascismo na conjuntura dependente. *In: MEDRADO, Nayara Rodrigues; et al. Economia Política da Pena e capitalismo dependente brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2021. p. 709-735.

MANO, Felipe Gomes. Equador: entre a democracia e a dependência. **REBELA-Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos**, Florianópolis, 2021, n. 3, v. 11, p. 421-441, jan. 2022.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. tradução e notas Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Trad. apresentação e notas Jesus Ranieri. 4. reimpr. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, K. **O Capital**: Crítica da Economia Política, Livro I, O processo de produção do Capital. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **Os despossuídos**: debates sobre a lei referente ao furto de madeira. tradução de Karl Marx, Nélio Schneider; tradução de Daniel Bensaid, Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017b.

MASCARO, Alysson Leandro. A crítica do Estado e do direito: a forma política e a forma jurídica. In: NETTO, José Paulo. **Curso livre Marx-Engels: a criação destruidora**. São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2015 p. 11-29.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe**. – 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2018.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

MASCARO, Alysson Leandro. Nos extremos do direito (Schmitt e Pachukanis). **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, 2002, n. 57, p. 135-140, 2002.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENGER, A. *El Derecho Civil y los Pobres*. trad. 2ª ed. A. Posada, Granada: Editorial Comares, 1998.

NAVES, Márcio Bilharino. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

NAZARIO, Luiz. **Autos-de-fé como espetáculos de massa**. Humanitas, 2005.

NETTO, José Paulo. **Economia política**: uma introdução crítica. org. José Paulo Netto e Marcelo Braz. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. **Fascismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2020.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**, trad. Paula Vaz de Almeida; rev. téc. Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAULO NETTO, José. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002

SERRA, Marco Alexandre de Souza. **Economia política da pena.** Rio de Janeiro: Revan, 2009.

STUCKA, Petr Ivanovich. **Direito e luta de classes:** teoria geral do direito. Tradução de Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

STUCKA, Piotr I. *La función revolucionaria del derecho y del estado.* 2 ed. Barcelona: Península, 1974.